



**ATOS E DESPACHOS DO PRESIDENTE**

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ASSINOU OS SEGUINTE ATOS:

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2015**

DEFINE A ATUAÇÃO NOS PROCESSOS RELATIVOS AO CONTROLE EXTERNO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais, regimentais, estabelecidas nos arts. 73, 96, inc. I, I, "a", e 75 da Constituição Federal, arts. 95 e 133, inc. I, da Constituição Estadual e diante do que dispõem os artigos 3º, caput, da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, e 6º, inc. XXXIII, 39, inc. III e VII, e 96, inc. II do seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de reorganizar a estrutura da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL), em especial o funcionamento da Procuradoria Jurídica e das Diretorias Técnicas, para que suas competências sejam exercidas com maior celeridade e racionalidade;  
**RESOLVE:**

Art. 1º – A Procuradoria Jurídica não atuará como órgão instrutivo em processos finalísticos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em especial nos seguintes casos:

- I- prestações de contas e tomadas de contas;
- II- consultas;
- III- denúncias e representações;
- IV- atos sujeitos a registro;
- V- inspeções e auditorias;
- VI- aplicação de penalidades aos jurisdicionados;
- VII- recursos previstos nos arts. 52 da Lei Orgânica e 213 do Regimento Interno; e
- VIII- procedimentos licitatórios, contratos, convênios e instrumentos congêneres, quando forem objeto de fiscalização do TCE/AL, nos termos dos arts. 131 a 139 do Regimento Interno.

Parágrafo Único - É permitida a lotação de até 05 (cinco) servidores efetivos em Gabinete de Conselheiro(a), indicados expressamente pelo respectivo Conselheiro(a) ao Presidente do TCE/AL, facultando-se, dentre eles, a lotação de 01 (um) Procurador Jurídico, desde que venha a ocupar cargo em comissão ou exercer função gratificada existente no Gabinete, vedada sua manifestação em processos internos e externos.

Art. 2º - A manifestação jurídica como "custos legis" nos processos de que trata o artigo anterior será atribuição do Ministério Público de Contas.

Art. 3º - São criadas na Diretoria de Movimentação de Pessoal (DIMOP) as Seções de Aposentadoria, Reforma e Pensões (SARPE) e de Admissão de Pessoal (SAP) com a competência para exercer a instrução dos processos relacionados aos artigos 172 a 176 do Regimento Interno.

§ 1º É extinta a Seção de Aposentadoria da Procuradoria Jurídica.

§ 2º Os servidores lotados na Seção de Aposentadoria da Procuradoria Jurídica serão lotados nas SARPE e na SAP criadas nesta Resolução, por ato ou delegação do Presidente.

§ 3º Os processos referentes a atos sujeitos a registros, previstos nos inc. I e II do art. 172 do Regimento Interno, serão enviados pela Seção de Protocolo direta e respectivamente às Seções de Admissão de Pessoal (SAP) e de Aposentadoria, Reforma e Pensões (SARPE) mencionadas no caput deste artigo.

Art. 4º - São criadas na Diretoria de Fiscalização Municipal (DFAFOM), na Diretoria de Fiscalização Estadual (DFAFOE) e na Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações (DFASEMF) as Seções de Licitações, Contratos, Convênios e Congêneres (SELIC), com competência para exercer a instrução dos processos relacionados aos artigos 131 a 139 do Regimento Interno.

§ 1º É extinta a Seção de Contratos e Convênios da Procuradoria Jurídica.

§ 2º Os servidores lotados na antiga Seção de Contratos e Convênios da Procuradoria Jurídica serão lotados nas SELICs criadas nesta Resolução, por ato ou delegação do Presidente.

§ 3º Em caso de obras ou serviços de engenharia, o processo deverá ser enviado pela SELIC ao respectivo Diretor da DFAFOM, DFAFOE ou DASEMF, que solicitará à Diretoria de Engenharia manifestação a respeito da regularidade do procedimento licitatório, contratação e/ou execução da obra ou serviço, em especial quanto à economicidade e eficiência do empreendimento.

§4º Os processos referentes a atos, contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres serão enviados pela Seção de Protocolo diretamente às Seções de Licitações, Contratos, Convênios e Congêneres (SELIC) das Diretorias Técnicas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 5º Em caso de eventual irregularidade verificada no processo em trâmite nas Diretorias Técnicas, o processo será enviado ao gabinete do Conselheiro Relator, que solicitará esclarecimentos diretamente ao gestor, que deverá prestá-los no prazo de quinze dias, sob pena das sanções legais, sem prejuízo ao art. 57 do Regimento Interno do

Tribunal. Prestados os esclarecimentos ao Conselheiro Relator, este os encaminhará à Diretoria Técnica competente para nova análise, manifestando-se especificadamente em relação a cada justificativa apresentada pelo responsável.

Art. 6º - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução, a Procuradoria Jurídica deverá promover a redistribuição dos processos mencionados no artigo 1º, e será encaminhado ao Poder Legislativo Estadual, Projeto de Lei definindo atribuições da Procuradoria Jurídica, de seus Procuradores e fixação de seus subsídios, como determinado pelo parágrafo segundo do art. 2º da Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010, observando o disciplinado no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 7º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2015.

**OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro-Presidente

**LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO**

Conselheiro-Corregedor-Geral - Relator

**ROSA MARIA RIBEIRO DE**

**ALBUQUERQUE**

Conselheira-Vice-Presidente

**MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira-Ouvidora

**ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA**

**BRITO**

Conselheiro - Diretor da Escola de Contas

Públicas

**CÍCERO AMÉLIO DA SILVA** (ausente na

votação)

Conselheiro

**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro

\* reproduzida por incorreção

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 005/2015**

REGULAMENTA O ART. 4º DA LEI ESTADUAL N. 7.471, DE 07 DE MAIO DE 2013, E A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE MANDATO E OUTRAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO OU CRIANÇA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, estabelecidas nos arts. 73, 96, inc. I, "a", e 75 da Constituição Federal, arts. 95 e 133, inc. I, da Constituição Estadual e diante do que dispõem os artigos 3º, caput, da Lei n. 5.604, de 20 de janeiro de 1994, e 6º, inc. XXXIII, 39, inc. III e VII, e 96, inc. II, do seu Regimento Interno, CONSIDERANDO que os arts. 73, §3º e 4º, 75 e 130 da Constituição Federal e os arts. 95, §6º, 96 e 150, parágrafo único, da Constituição Estadual conferem aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Procuradores do Ministério Público de Contas e Auditores Substitutos de Conselheiro os mesmos direitos, vencimentos e vantagens atribuídos aos magistrados do Poder Judiciário e respectivo Ministério

Público;

CONSIDERANDO a Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que declarou a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, §4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, para assegurar aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as verbas e vantagens já previstas para o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público reconheceu, em Resolução aprovada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 07 de outubro de 2014, a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, declarada pelo STF, para efeito de percepção de vantagem remuneratória pelo membro do Ministério Público em valor equivalente àquele pago aos membros do Poder Judiciário correspondente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 14, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, que sujeita ao teto remuneratório constitucional as verbas de representação e as gratificações para o exercício de mandato, tais como de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Vice-Corregedor, Conselheiro, Presidente de Câmara, Seção ou Turma, Diretor e Vice-Diretor de Escola e outros encargos de direção e confiança;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 9, de 5 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, que sujeita ao teto remuneratório constitucional a gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral, direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral entre outros, e pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei n. 7.471, de 7 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado de 9 de maio de 2013, que estendeu as vantagens asseguradas ao Conselheiro Vice-Presidente aos demais Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, especialmente a prevista no art. 2º da Lei n. 5.284, de 12 de dezembro de 1991;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei n. 5.284, de 12 de dezembro de 1991, que atribui aos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas, respectivamente, a retribuição de 30% (trinta por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base de Conselheiro, pelo desempenho das funções inerentes aos mencionados cargos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 34, de 26 de julho de 2012, com a redação dada pela Lei Complementar n. 37, de 25 de outubro de 2012, aplicável ao Ministério Público de Contas por força dos arts. 130 da CF/88 e 150, p. único, da Constituição Estadual, estabelece em seu art. 16, caput, a percepção pelos membros do Ministério Público de retribuição financeira de até 20% do subsídio pelo desempenho de funções de direção, chefia, assessoramento, secretariado e coordenação na estrutura da Instituição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 34/2012, com a redação dada pela Lei Complementar n. 37/2012, estabelece em seu art. 16, §1º, a retribuição de 20% do valor do

subsídio ao Procurador-Geral, Corregedor-Geral e Ouvidor do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 34/2012, com a redação dada pela Lei Complementar n. 37/2012, estabelece em seu art. 16, §2º, que nos demais casos o valor da retribuição financeira devido aos membros do Ministério Público será fixado por ato do Procurador-Geral, respeitada a disponibilidade financeira e o limite de 20% acima explicitado, e que, no presente caso, cabe ao Presidente do Tribunal de Contas a verificação da referida disponibilidade, tendo em vista a ainda vigente vinculação orçamentária entre Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas de Alagoas;

CONSIDERANDO a previsão contida na Lei Complementar n. 15, de 1996, art. 17, §1º, e na Lei Complementar n. 34, de 2012, arts. 6º e 13, criando, respectivamente, as funções de Corregedor Substituto do Ministério Público, Ouvidor Substituto do Ministério Público e Assessor Especial da Procuradoria-Geral;

CONSIDERANDO que a Lei n. 4.786, de 28 de maio de 1986, em seu art. 3º, inc. VII, estabelece a obrigatoriedade de comparecimento do membro do Ministério Público de Contas às sessões do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 38, §1º, do Regimento Interno do TCE/AL, segundo o qual é facultado ao Auditor-Chefe requerer ao Presidente do Tribunal de Contas, antes do voto do Relator, permissão para sustentar seu parecer;

CONSIDERANDO que diversos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, além do Ministério Público, já pagam regularmente aos seus membros gratificação pelo exercício de mandato ou outros encargos de direção, assessoramento ou confiança;

RESOLVE:

Art. 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fazem jus à percepção de gratificação pelo exercício de mandato ou função de direção ou confiança, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo subsídio, pelo exercício das atribuições de Vice-Presidente do Tribunal de Contas, Corregedor do Tribunal de Contas, Diretor da Escola de Contas, Presidente da 1ª Câmara, Presidente da 2ª Câmara e Ouvidor do Tribunal de Contas.

§1º. A gratificação pelo exercício da função de Presidente do Tribunal de Contas é de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subsídio.

§2º. As funções de Corregedor e Ouvidor do Tribunal de Contas serão exercidas separadamente.

Art. 2º. Os Procuradores do Ministério Público de Contas fazem jus à percepção de gratificação pelo exercício de mandato ou função de direção, assessoramento ou confiança, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do respectivo subsídio, pelo exercício das atribuições de Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas, Corregedor Substituto do Ministério Público de Contas, Ouvidor Substituto do Ministério Público de Contas e Assessor Especial da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

§1º. O Corregedor e o Ouvidor substitutos, além de suas funções próprias, terão a atribuição de representar o Ministério Público de Contas nas sessões da 1ª e 2ª Câmara, respectivamente;

§2º. Ao Assessor Especial da Procuradoria-Geral caberá, dentre outras atribuições previstas na Lei Complementar Estadual n. 34, de 26 de julho de 2012, a função de assessoramento e orientação das ações daquela Procuradoria, além do mister de secretariado do Colégio de Procuradores, cuja

presidência é exercida pelo Procurador-Geral. §3º. A gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Corregedor-Geral e Ouvidor do Ministério Público de Contas, é de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subsídio.

§4º. As gratificações previstas neste artigo serão providas mediante portaria do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, após aprovação do respectivo Colégio de Procuradores.

Art. 3º. Os Auditores Substitutos de Conselheiro do Tribunal de Contas de Alagoas fazem jus à percepção de gratificação pelo exercício de mandato ou função de direção ou confiança, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo subsídio, pelo exercício das atribuições de Auditor Substituto de Conselheiro Titular da 1ª Câmara e Auditor Substituto de Conselheiro Titular da 2ª Câmara.

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício da função de Auditor-Chefe é de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subsídio.

Art. 4º. As gratificações regulamentadas nesta Resolução Normativa têm caráter remuneratório e devem ser incluídas no teto constitucional, sendo vedada sua percepção cumulativa.

Art. 5º. A percepção das gratificações regulamentadas nesta Resolução não prejudica o recebimento de outras vantagens cabíveis e previstas em lei ou regulamento.

Art. 6º. O art. 5º da Resolução Normativa TCE/AL n. 005/2011 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos com a seguinte redação:

“§1º Em cada Câmara do Tribunal de Contas terá assento um Auditor Substituto de Conselheiro, com a finalidade de requerer ao Presidente da respectiva Câmara, antes do voto do Relator, permissão para sustentar o parecer da Auditoria, caso necessário, ou prestar esclarecimentos, conforme art. 38, §1º, do Regimento Interno.”

“§2º A designação de Auditor Substituto de Conselheiro como Titular de Câmara, pela Presidência do Tribunal de Contas, não equivale à convocação para a efetiva substituição de Conselheiro ausente, licenciado, impedido ou em gozo de férias, nem para fins de atendimento de quórum.”

Art. 7º. As despesas resultantes desta Resolução Normativa correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, condicionados os pagamentos à prévia disponibilidade financeira.

Art. 8º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, em 24 de março de 2015.

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Conselheiro - Presidente  
ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Conselheira - Vice-Presidente  
LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO  
Conselheiro - Decano - Corregedor  
MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
Conselheira-Ouvidora  
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Conselheiro - Diretor da Escola de Contas Públicas  
CÍCERO AMÉLIO DA SILVA (ausente na votação)  
Conselheiro  
FERNANDO RIBEIRO TOLEDO  
Conselheiro - Relator

\*reproduzida por incorreção

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, ASSINOU OS SEGUINTE ATOS:

#### PORTARIA Nº 118/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do Memo nº 101/2015, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-3034/2015,

RESOLVE  
Conceder ao servidor ADOLFO HENRIQUE BERNARDES DE CASTRO, matrícula nº 77.600-9, CPF nº 787.533.684-87, 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 551,60 (quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), para fins de realização de viagem à cidade de Recife/PE, no dia 09 de abril deste ano, onde participará do evento “ROADTOUR 2015 - AVANÇOS EM CLOUD, BIG DATA, SEGURANÇA, MODALIDADE E INFRAESTRUTURA DE TI”, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-15, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente.  
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 26 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Presidente

Mary Grayce Moura Coutinho Costa  
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS, DR. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO, EM SESSÃO DO PLENO, RELATOU OS SEGUINTE ATOS:

Processo nº TC-13452/2004  
Anexo TC nº 9352/2014

#### RESOLUÇÃO Nº 071/2015

TERMO DE CESSÃO DE USO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre o Termo de Cessão de Uso de Imóvel celebrado entre o ESTADO DE ALAGOAS, através da Secretaria Executiva de Saúde - SES, com intervenção da Secretaria Coordenadora do Desenvolvimento Humano, e o Município de Murici.

Constitui objeto do Termo a cessão do imóvel situado na Avenida Dr. Cleto Marques, s/n, na cidade de Murici/AL, onde passará a funcionar o Centro de Diagnóstico da respectiva cidade.

Consta na cláusula oitava que o Termo vigorará indeterminadamente a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

O referido instrumento foi devidamente assinado pelas partes interessadas e

testemunhas em 16 de fevereiro de 2004, com publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Os autos foram convertidos em Diligência nº 670/2006, solicitada pela Procuradoria Jurídica desta Corte, que foi satisfatoriamente atendida.

A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal opinou pela anulação do Contrato, conforme Parecer nº 1181/2009 (fl. 26).

Remetido o processo ao Douto Ministério Público de Contas, esse emitiu o Parecer nº 1211/2014, em 03 de junho de 2014, no qual ao constatar que o processo administrativo, visando à aferição da regularidade na contratação, ingressou nesta Corte em 27 de dezembro de 2004, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, e que de acordo com o Princípio da Segurança Jurídica a passagem do tempo consolida as situações jurídicas, revestindo-as de estabilidade e presunção de legalidade e legitimidade, opinou pela regularidade das contratações (fls. 29/31).

Considerando o conjunto processual e nele incluso as peças opinativas retromencionadas, esta relatoria entende como pertinente a aplicação do princípio da Segurança Jurídica ao caso, em virtude da inexistência de comprovação de irregularidade nos autos, bem como do lapso temporal existente entre a protocolização e a presente decisão.

Em face do exposto, o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar o Termo de Cessão de Uso de Imóvel, na forma e para os fins de direito. Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de março de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO - Relator  
Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO  
Procurador do M. P. de Contas - GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS - fui presente.

Processo nº TC - 3057/2013

#### DECISÃO SIMPLES

Trata-se de denúncia repassada a este Tribunal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação relativa ao Município de Batalha, na qual um cidadão alega que o Prefeito não realizou o rateio dos recursos do FUNDEB devido no exercício financeiro de 2012, sob o argumento de que falta disponibilidade financeira, embora, segundo ele, o sindicato da categoria tenha constatado um saldo de aproximadamente oito milhões e quinhentos mil reais referentes aos recursos do FUNDEB. Considerando que o art. 1º, XVIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (LO/TCAL), atribui competência a esta Corte de Contas, para decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada.

Considerando a competência atribuída pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RI/TCAL), em seus art. 190 e ss.

Considerando que o art. 43 da Lei nº 5.604/1994 (Lei Orgânica deste Tribunal) expõe, como admissibilidade das denúncias sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas, a referência a administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste, a necessidade em constar o nome legível, a

qualificação e o endereço do denunciante e o acompanhamento prova ou indício concernente ao fato denunciado ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

Considerando que na denúncia encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação não foram obedecidos tais pressupostos, na medida em que não consta nenhuma indicação do denunciante, nem muito menos prova ou indício do fato tido como irregular.

Considerando, por fim, o Parecer nº 1462/2014 do Ministério Público de Contas junto a esta Corte opinando pelo não conhecimento da presente denúncia, com o seu consequente arquivamento, porquanto ausentes os requisitos previsto no art. 43 da LO do TCE/AL.

DECIDE o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo, em função da inobservância dos requisitos necessários para apresentação de denúncia, conforme art. 43 da LO do TCE/AL.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de março de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Procurador do M. P. de Contas – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – fui presente.

Processo nº TC – 6622/2014

**DECISÃO SIMPLES**

Trata-se de denúncia repassada a este Tribunal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação relativa ao Município de São Miguel dos Campos, na qual um cidadão não identificado, que se diz integrante do Conselho do FUNDEB, alega que arrecadação no mês de junho de 2013 correspondeu a mais de 10 milhões de reais, da qual foi estornada cerca de nove milhões de reais.

Considerando que o art. 1º, XVIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (LO/TCAL), atribui competência a esta Corte de Contas, para decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada.

Considerando a competência atribuída pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RI/TCAL), em seus art. 190 e ss.

Considerando que o art. 43 da Lei nº 5.604/1994 (Lei Orgânica deste Tribunal) expõe, como admissibilidade das denúncias sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas, a referência a administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste, a necessidade em constar o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante e o acompanhamento prova ou indício concernente ao fato denunciado ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

Considerando que na denúncia encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação não foram obedecidos tais pressupostos, na medida em que não consta nenhuma indicação do denunciante, nem muito menos prova ou indício do fato tido como irregular.

Considerando, por fim, o Parecer nº 1460/2014 do Ministério Público de Contas

junto a esta Corte opinando pelo não conhecimento da presente denúncia, com o seu consequente arquivamento, porquanto ausentes os requisitos previsto no art. 43 da LO do TCE/AL.

DECIDE o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo, em função da inobservância dos requisitos necessários para apresentação de denúncia, conforme art. 43 da LO do TCE/AL.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de março de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Procurador do M. P. de Contas – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – fui presente.

Bruno Calzans Carvalho  
Responsável pela Resenha

**Processo(s) despachado(s) em 27/03/2015**

**Processo TC: 13504/2014**

Interessado: MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Tendo em vista a REPRESENTAÇÃO formulada pelo Ministério Público de Contas, dirigida a este Conselheiro, evoluam os autos, conforme preceitua o art. 191, § 2º do Regimento Interno do Tribunal, ao Presidente desta Corte. Outrossim, observe-se o que consta do art. 194 do RI/TCE/AL (Resolução nº 003/2001).

Remeta-se à: PRESIDÊNCIA

**Processo TC: 13510/2014**

Interessado: MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Tendo em vista a REPRESENTAÇÃO formulada pelo Ministério Público de Contas, dirigida a este Conselheiro, evoluam os autos, conforme preceitua o art. 191, § 2º do Regimento Interno do Tribunal, ao Presidente desta Corte. Outrossim, observe-se o que consta do art. 194 do RI/TCE/AL (Resolução nº 003/2001).

Remeta-se à: PRESIDÊNCIA

**ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
CÍCERO AMÉLIO DA SILVA**

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS, SR. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CAMARA DELIBERATIVA, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo nº TC-4379/2012

Interessado: MARILEIDE LEITE DOS SANTOS

Assunto: Aposentadoria Voluntária

**ACÓRDÃO Nº 1- 037/15**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de MARILEIDE LEITE DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professor, Especial Magistério, Nível "I", Classe "D", Matrícula nº 50.959-0, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 18.503, datado de 17 de fevereiro de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 23.02.2012.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos. Considerando os pareceres favoráveis da Doutra Procuradoria Jurídica nº 1246/2014, às fls. 46 e do Ministério Público de Contas nº 027/2015/5ºPC/SM, fls. 49/50, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte. Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas – ENIO ANDRADE PIMENTA – fui presente.

Processo nº TC-14153/2011

Interessado: JANNUBIA CORREIA BARBOSA LEMOS

Assunto: Aposentadoria Voluntária

**ACÓRDÃO Nº 1- 038/15**  
**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de JANNUBIA CORREIA BARBOSA LEMOS, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", Matrícula nº 46.572-0, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, nos termos do Decreto nº 15.339 de 22 de agosto de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de

Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Doutra Procuradoria Jurídica nº 914/2014, às fls. 50 e do Ministério Público de Contas nº 120/2015/4ºPC/GS, fls. 53/55, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas – ENIO ANDRADE PIMENTA – fui presente.

Processo nº TC-11199/2012

Interessado: RITA DE CÁSSIA MAGALHÃES

Assunto: Aposentadoria Voluntária

**ACÓRDÃO Nº 1- 039/15**  
**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de RITA DE CÁSSIA MAGALHÃES, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", Matrícula nº 40.087-4, rematriculada com o nº 18456, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 21.102, datado de 09 de julho de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos. Considerando os pareceres favoráveis da Doutra Procuradoria Jurídica nº 1578/2014, às fls. 60 e do Ministério Público de Contas nº 217/2015/6ºPC/RC, fls. 63/64, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE



proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 15.300, datado de 19 de agosto de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 22.08.2011.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1534/2014, às fls.53 e do Ministério Público de Contas nº 235/2015/6ºPC/RC, fls. 55/56, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas – ENIO ANDRADE PIMENTA – fui presente.

Processo nº TC-12971/2011

Intervado: ROSILENE VIEIRA BARBOSA SILVA

Assunto: Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1- 046/15

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de ROSILENE VIEIRA BARBOSA SILVA, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", Matrícula nº 9.985-6, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 14.583 de 15 de julho de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 18.07.2011.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 999/2014, às fls. 52 e do Ministério Público de Contas nº 142/2015/4ºPC/GS, fls. 55/57, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas – ENIO ANDRADE PIMENTA – fui presente.

Processo nº TC-14207/2011

Intervado: MARIA PETRÚCIA FARIAS DE ALENCAR

Assunto: Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1- 047/15

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de MARIA PETRÚCIA FARIAS DE ALENCAR, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "D", Matrícula nº 39.313-4, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 15.333 de 22 de agosto de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos. Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1252/2014, às fls. 54 e do Ministério Público de Contas nº 130/2015/4ºPC/GS, fls. 57/59, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas – ENIO ANDRADE PIMENTA – fui presente.

Processo nº TC-9690/2011

Intervado: IVANILDA DA ROCHA VIEIRA

Assunto: Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1- 049/15

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de IVANILDA DA ROCHA VIEIRA, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", Matrícula nº 19.834-0, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 10.604, de 11 de março de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia

Processo nº TC-2239/2012

Intervado: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO RAMOS

Assunto: Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1- 048/15

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO RAMOS, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "D", Matrícula nº 40.016-5, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 17.714 datado de 12 de janeiro de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1581/2014, às fls. 60 e do Ministério Público de Contas nº 221/2015/6ºPC/RC, fls. 63/64, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas – ENIO ANDRADE PIMENTA – fui presente.

Processo nº TC-9690/2011

Intervado: IVANILDA DA ROCHA VIEIRA

Assunto: Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1- 049/15

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de IVANILDA DA ROCHA VIEIRA, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", Matrícula nº 19.834-0, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 10.604, de 11 de março de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia

14.03.2011.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1231/2014, às fls. 50 e do Ministério Público de Contas nº 023/2015/5ºPC/SM, fls. 53/54, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas – ENIO ANDRADE PIMENTA – fui presente.

Processo nº TC-9497/2011

Intervado: ANA MARIA MESSIAS BASTOS

Assunto: Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1- 050/15

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de ANA MARIA MESSIAS BASTOS, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", Matrícula nº 51.713-5, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, nos termos do Decreto nº 10.030 de 04 de fevereiro de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 07.02.2011.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 909/2014, às fls. 47 e do Ministério Público de Contas nº 114/2015/4ºPC/GS, fls. 50/52, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei

1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei

1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei

1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei

1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei

1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte. Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas – ENIO ANDRADE PIMENTA – fui presente.

Processo nº TC-13077/2011

Interessado: LÊDA MARIA RAMOS DE ALBUQUERQUE

Assunto: Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1- 051/15

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de LÊDA MARIA RAMOS DE ALBUQUERQUE, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível “D”, Classe “D”, Matrícula nº 48.254-4, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, nos termos do Decreto nº 14.945 de 02 de agosto de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia subsequente.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Doutra Procuradoria Jurídica nº 980/2014, às fls. 49 e do Ministério Público de Contas nº 119/2015/4ºPC/GS, fls. 52/54, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea “b” e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas – ENIO ANDRADE PIMENTA – fui presente.

Processo nº TC-10595/2011

Interessado: MARIA LÚCIA LIMA DE MORAIS

Assunto: Aposentadoria

Voluntária  
ACÓRDÃO Nº 1- 052/15

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de MARIA LÚCIA LIMA DE MORAIS, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível “II”, Classe “D”, Matrícula nº 31.111-1, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 10.745, de 16 de março de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Doutra Procuradoria Jurídica nº 1248/2014, às fls. 53 e do Ministério Público de Contas nº 022/2015/5ºPC/SM, fls. 56/57 entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea “b” e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas – ENIO ANDRADE PIMENTA – fui presente.

Processo nº TC-4347/2012

Interessado: SELMA MARIA DO NASCIMENTO LOURENÇO

Assunto: Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1- 053/15

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de SELMA MARIA DO NASCIMENTO LOURENÇO, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível “I”, Classe “D”, Matrícula nº 51.890-5, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 18.739 de 06 de março de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste

Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Doutra Procuradoria Jurídica nº 1564/2014, às fls. 66 e do Ministério Público de Contas nº 233/2015/6ºPC/RC, fls. 69/70, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea “b” e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas – ENIO ANDRADE PIMENTA – fui presente.

Processo nº TC-2047/2012

Interessado: JONILDES GONÇALVES DOS SANTOS

Assunto: Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1- 054/15

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de JONILDES GONÇALVES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível “II”, Classe “D”, Matrícula nº 18.441-1, rematriculada com o nº 8379, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 21.300 de 03 de fevereiro de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 06.02.2012.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos. Considerando os pareceres favoráveis da Doutra Procuradoria Jurídica nº 1555/2014, às fls. 55 e do Ministério Público de Contas nº 232/2015 /6ºPC/RC, fls. 58/59, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea “b” e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em

Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas – ENIO ANDRADE PIMENTA – fui presente.

Processo nº TC-4659/2012

Interessado: HELENA DUARTE BRAGA

Assunto: Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1- 055/15

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de HELENA DUARTE BRAGA, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível “II”, Classe “D”, Matrícula nº 48.469-5, rematriculada com o nº 24171 e do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, nos termos do Decreto nº 18.704, datado de 02 de março de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 05.03.2012.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Doutra Procuradoria Jurídica nº 1101/2014, às fls. 95 e do Ministério Público de Contas nº 011/2015/5ºPC/SM, fls. 98/99, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea “b” e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas – ENIO ANDRADE PIMENTA – fui presente.

Processo nº TC-6345/2012

Interessado: MARILEIDE MARIA DOS SANTOS

Assunto: Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1- 056/15

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de MARILEIDE MARIA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", Matrícula nº 49.704-5, rematriculação com o nº 24862, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, nos termos do Decreto nº 19.291 de 03 de abril de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Doutra Procuradoria Jurídica nº 1528/2014, às fls. 52 e do Ministério Público de Contas nº 231/2015/6ºPC/RC, fls. 55/56, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas – ENIO ANDRADE PIMENTA – fui presente.

GCCAS, em Maceió, 26 de março de 2015.

João de Souza Lessa  
Responsável p/Resenha

O CHEFE DE GABINETE EM EXERCÍCIO, DR. RENATO BENEDITO DANTAS MONTEIRO, "DE ORDEM" DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Em 17/03/2015

Processo nº TC-10595/2011

Interessado: MARIA LUCIA LIMA DE MORAIS

Assunto: APOSENTADORIA

De ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

Processo nº TC-12971/2011

Interessado: ROSILENE VIEIRA BARBOSA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA

De ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

Processo nº TC-12933/2011

Interessado: MARIA DO SOCORRO TENÓRIO NETO CAVALCANTE ALVES

Assunto: APOSENTADORIA

De ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

Processo nº TC-7844/2009

Interessado: MARIA DE FÁTIMA LIMA SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA

De ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

Processo nº TC-4379/2012

Interessado: MARILEIDE LEITE DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA

De ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

Processo nº TC-4659/2012

Interessado: HELENA DUARTE BRAGA

Assunto: APOSENTADORIA

De ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

Processo nº TC-4347/2012

Interessado: HELENA DUARTE BRAGA

Assunto: APOSENTADORIA

De ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

Processo nº TC-14207/2011

Interessado: MARIA PETRUCIA FARIAS DE ALENCAR

Assunto: APOSENTADORIA

De ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

Processo nº TC-9497/2011

Interessado: ANA MARIA MESSIAS BASTOS

Assunto: APOSENTADORIA

De ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

Processo nº TC-9690/2011

Interessado: IVANILDA DA ROCHA VIEIRA

Assunto: APOSENTADORIA

De ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

Em 25.03.2015

Processo nº TC-753/2013

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Assunto: Contrato

De ordem, proceda-se a anexação do processo TC-1091/2014 ao presente, em seguida, encaminhe-se à Seção de Contratos e Convênios, para as devidas providências.

Processo nº TC-10743/2014

Interessado: PREFEITURA DE MAR VERMELHO

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

De ordem, encaminhe-se o presente processo à Seção de Contratos e Convênios, para as devidas providências.

Processo nº TC-7177/2014

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

De ordem, proceda-se a anexação do processo TC-7933/2014 ao presente, em seguida, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para se pronunciar.

GCCAS, em Maceió, 26 de março de 2015.

João de Souza Lessa  
Responsável p/Resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Em 03/03/2015

Processo nº TC-10053/2014

Interessado: PREFEITURA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Assunto: COMUNICAÇÃO

Encaminhe-se o presente processo à Presidência desta Corte, para fornecer a certidão requerida de acordo com o despacho da Diretoria de Tecnologia e Informática.

Em 11.03.2015

Processo nº TC-11199/2012

Interessado: Rita de Cássia Magalhães

Assunto: APOSENTADORIA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

Processo nº TC-11260/2011

Interessado: Maria Aparecida Duarte Calaça

Assunto: APOSENTADORIA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

Processo nº TC-14166/2011

Interessado: Maria do Carmo da Silva Pereira

Assunto: APOSENTADORIA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

Processo nº TC-2239/2012

Interessado: Maria José da Conceição Ramos

Assunto: APOSENTADORIA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

Processo nº TC-13077/2011

Interessado: Lêda Maria Ramos de Albuquerque

Assunto: APOSENTADORIA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

Processo nº TC-2047/2012

Interessado: Jonildes Gonçalves dos Santos

Assunto: APOSENTADORIA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

Processo nº TC-6345/2012

Interessado: Marileide [Maria dos Santos

Assunto: APOSENTADORIA

De ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

Processo nº TC-14153/2011

Interessado: Jannubia Correia Barbosa Lemos

Assunto: APOSENTADORIA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

Processo nº TC-9059/2012

Interessado: Laudicéa Euridice Ivo

Assunto: APOSENTADORIA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

Processo nº TC-12987/2012

Interessado: Aurene Ramos Cavalcante Maia

Assunto: APOSENTADORIA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para as providências devidas.

GCCAS, em Maceió, 26 de março de 2015.

João de Souza Lessa  
Responsável p/Resenha

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
ANSELMO ROBERTO DE  
ALMEIDA BRITO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, EM SESSÃO DA 2ª CÂMARA DE 25/03/2015 relatou os seguintes processos:

PROCESSO TC-489/2010

ACÓRDÃO 2.126/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-12198/2008, o Decreto de 22/09/09, publicado no DOE/AL, de 23/09/09, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Ailda Ferreira Costa Machado, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "D", matrícula nº 21.369-1, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 32).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/25).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-1389/2009, da lavra da Procuradora Evelina Cox Auto de Medeiros, aprovado pelo Despacho PGE/PA.00-1422 /2009, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 26/27).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 38/41).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 44).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 428/2014/3ºPC/EP, da lavra do Procurador Enio Andrade Pimenta, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnano pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 47/48).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Ailda Ferreira Costa Machado, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Identificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO - Convidado  
Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA  
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-592/2010

ACÓRDÃO 2.133/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-1323/2009, o Decreto de 19/10/09, publicado no DOE/AL, de 20/10/09, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria Nédja Calheiros Moreira, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Curta, Nível "I", Classe "D", matrícula nº 26.202-1, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 35).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/26).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-1419/2009, da lavra do Procurador Vanaldo de Araújo Pereira, aprovado pelo Despacho SUB PGE/PA Nº 2247/2009, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 27/31).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 41/44).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 47).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 507/2014/6ºPC/RC, da lavra do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnano pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 50/51).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato

Aposentatório da Sra. Maria Nédja Calheiros Moreira, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Identificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO - Convidado  
Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA  
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-610/2010

ACÓRDÃO 2.125/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-3872/2009, o Decreto de 30/12/09, publicado no DOE/AL de 31/12/09, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Célia Abreu Duarte, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", matrícula nº 31.009-3, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 44).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/31).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-2470/2009, da lavra do Procurador Alexandre Oliveira Lamenha Lins, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-2.894 /2009, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 32/40).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 43/46).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 49).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 866/2014/6ºPC/RC, da lavra do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnano pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 50/51).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Célia Abreu Duarte, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da

Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Identificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO - Convidado  
Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA  
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-826/2011

ACÓRDÃO 2.132/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-14335/2009, o Decreto nº 7.633 de 24/08/10, publicado no DOE/AL, de 25/08/10, concedendo aposentadoria voluntária ao Sr. Joel Nogueira Santos, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "D", matrícula nº 25.367-7, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 35).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/23).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1691/2010, da lavra da Procuradora Camila Teixeira de Magalhães, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-2.598 /2010, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 24/31).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 41/44).

5. Ato seguinte, cumprindo a tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 46).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3234/2013/5ºPC/SM, da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, opinou pelo registro da aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnano pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 47/48).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório do Sr. Joel Nogueira Santos, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da

Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Identificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO - Convidado  
Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA  
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-5282/2010

ACÓRDÃO 2.124/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-4150/2009, o Decreto Nº 4.414, de 19/01/10, publicado no DOE/AL, de 20/01/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Vera Lúcia Martins Ribeiro, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", matrícula nº 12.445-1, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 34).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/27).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-2660/2009, da lavra do Procurador Ramón Silva, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-3.202/2009, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 28/30).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 40/43).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 46).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 413/2014/4ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnano pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 49/50).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Vera Lúcia Martins Ribeiro, na forma do art. 97, inc. III, alínea

“b” da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b” da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);  
8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;  
8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.  
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO - Convidado  
Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA  
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-7900/2011

ACÓRDÃO 2.128/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-6231/2009, o Decreto nº 9.396, de 29/12/10, publicado no DOE/AL, de 30/12/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Teresinha Duarte de Melo, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível “I”, Classe “D”, matrícula nº 26.712-0, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 92).  
2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 05/84).  
3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-2853/2010, da lavra do Procurador Márcio Jose de Sampaio, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00/4.064/2010, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 85/89).  
4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 97/100).  
5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 103).  
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1963/2014/2ºPC/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 106/107).  
7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.  
8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Teresinha Duarte de Melo, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”

da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b” da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);  
8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;  
8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.  
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO - Convidado  
Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA  
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-8554/2011

ACÓRDÃO 2.137/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-9645/2009, o Decreto nº 8.091, de 24/09/10, publicado no DOE/AL, de 27/09/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Ana Lucia Bezerra Ferreira, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível “I”, Classe “D”, matrícula nº 16.714-2, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 32).  
2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 05/23).  
3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-1458/2010, da lavra da Procuradora Evelina Cox Auto de Medeiros, aprovado pelo Despacho Jurídico PGE/PA/00-2.326/2010, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 24/29).  
4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 37/40).  
5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 43).  
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1497/2014/5ºPC/SM, da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 46/47).  
7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.  
8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Ana Lucia Bezerra Ferreira, na forma do art. 97, inc. III, alínea

“b” da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b” da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);  
8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;  
8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.  
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO - Convidado  
Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA  
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-8658/2011

ACÓRDÃO 2.136/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-10483/2009, o Decreto nº 8.358, de 05/10/10, publicado no DOE/AL, de 06/10/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Regina Fátima de Farias Sandes, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível “I”, Classe “D”, matrícula nº 12.248-3, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 41).  
2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/32).  
3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA.00.1777/2010, da lavra do Procurador André Chaves Quintella Cavalcanti, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-2.734/2010, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 33/37).  
4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 45/48).  
5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 51).  
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3219/2013/5ºPC/SM, da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, opinou pelo registro da aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 54/55).  
7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.  
8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Regina Fátima de Farias Sandes, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”

da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b” da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);  
8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;  
8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.  
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO - Convidado  
Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA  
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-8664/2011

ACÓRDÃO 2.130/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-10074/2009, o Decreto nº 8.084, de 24/09/10, publicado no DOE/AL, de 27/09/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria Edna Maia Bonfim, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível “II”, Classe “D”, matrícula nº 46.243-8, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 41).  
2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/31).  
3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-1707/2010, da lavra da Procuradora Rita de Cássia Lima Andrade, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-2.625/2010, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 32/37).  
4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 46/49).  
5. Ato seguinte, cumprindo a tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 52).  
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 508/2014/6ºPC/RC, da lavra do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinou pelo registro da aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 55/56).  
7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.  
8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria Edna Maia Bonfim, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas de

1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b” da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);  
8.2. Identificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;  
8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.  
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO - Convidado  
Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA  
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-9646/2011

ACÓRDÃO 2.138/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-5238/2009, o Decreto nº 9.332, de 22/10/10, publicado no DOE/AL, de 23/12/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Francisca Maria de Matos Mota, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível “II”, Classe “D”, matrícula nº 23.050-2, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 54).  
2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/45).  
3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-2008/2010, da lavra do Procurador André Chaves Quintella Cavalcanti, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00/3.034/2010, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 46/50).  
4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 59/62).  
5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 65).  
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3332/2013/5ºPC/SM, da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, opinou pelo registro da aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 68/69).  
7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.  
8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Francisca Maria de Matos Mota, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b” da Constituição do Estado de

Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b” da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);  
8.2. Identificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;  
8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.  
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO - Convidado  
Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA  
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-9748/2011

ACÓRDÃO 2.134/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-9773/2009, o Decreto nº 9.326, 22/12/10, publicado no DOE/AL, de 23/12/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Liciere Porciúncula de Araújo, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível “I”, Classe “D”, matrícula nº 25.793-1, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 48).  
2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 05/35).  
3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1792/2010, da lavra do Procurador Daniel Santos Bezerra, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-2.737/2010, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 36/44).  
4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 53/56).  
5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 58).  
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3129/2013/5ºPC/SM, da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, opinou pelo registro da aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 61/62).  
7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.  
8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Liciere Porciúncula de Araújo, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas de 1989

c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b” da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);  
8.2. Identificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;  
8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.  
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO - Convidado  
Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA  
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-13546/2010

ACÓRDÃO 2.131/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-7930/2009, o Decreto nº 5.838, de 19/04/10, publicado no DOE/AL, de 20/04/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Leilsa da Costa Oliveira, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível “II”, Classe “D”, matrícula nº 35.747-2, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 46).  
2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/35).  
3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-554/2010, da lavra do Procurador Vinaldo de Araújo Pereira, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-1.027/2010, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 36/43).  
4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 52/55).  
5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 58).  
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2746/2013/4ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 61/62).  
7. O Gabinete dos Auditores, por meio do Parecer nº 24/2014, da lavra do Auditor Alberto Pires Alves de Abreu, posicionou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria, destacando a necessidade de envio a esta Corte de Contas da cópia da publicação do ato no Diário Oficial do Estado (fls. 65/66).  
8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas e do Gabinete dos Auditores desta Corte entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

9.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Leilsa da Costa Oliveira, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b” da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);  
9.2. Identificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;  
9.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.  
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO - Convidado  
Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA  
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-9097/2010

ACÓRDÃO 2.127/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-4327/2009, o Decreto nº 5.361, de 15/03/10, publicado no DOE/AL, de 16/03/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Leilsa da Costa Oliveira, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível “II”, Classe “D”, matrícula nº 44.527-4, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 49).  
2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/33).  
3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-1872/2009, da lavra do Procurador Carlos Antônio de Souza França, aprovado pelo Despacho PGE/PA.00.2012/2009, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 34/45).  
4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 55/58).  
5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fls. 61/63).  
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2682/2013/2ºPC/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 66/67).  
7. O Gabinete dos Auditores, por meio do Parecer nº 500/2013, da lavra do Auditor Alberto Pires Alves de Abreu, posicionou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria, destacando a necessidade de envio a esta Corte de Contas da cópia da publicação do ato no Diário Oficial do Estado

(fls. 70/71)

8. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas e do Gabinete dos Auditores desta Casa entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

9. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

9.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Leilson da Costa Oliveira, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

9.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

9.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO - Convidado  
Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA  
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-9343/2010

ACÓRDÃO 2.135/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-5958/2009, o Decreto Nº 5.322, de 11/03/10, publicado no DOE/AL, de 12/03/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria José de Brito Lyra, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível "II", Classe "D", matrícula nº 47.327-8, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 44).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/35).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Despacho PGE/PA.00-3824/2009, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fl. 38).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 50/53).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 56).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3220/2013/5ºPC/SM, da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 59/60).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria José de Brito Lyra, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO - Convidado  
Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA  
Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-9105/2010

ACÓRDÃO 2.129/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800-6039/2009, o Decreto nº 4.701, de 11/02/10, publicado no DOE/AL, de 12/02/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria Lúcia Teixeira Nascimento, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Curta, Nível "I", Classe "D", matrícula nº 31.024-7, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 41).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos (fls. 04/29).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-2786/2009, da lavra do Procurador Fernando Firmino Silva, aprovado pelo Despacho PGE/PA-00-3261/2009, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 30/37).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 47/50).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fls. 53/55).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3222/2013/5ºPC/SM, da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 58/59).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria Lúcia Teixeira Nascimento, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO - Convidado  
Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA  
Procurador do Ministério Público Especial

Maceió, 25 de março de 2015.

Luciana Marinho Sousa Gameleira  
Responsável pela Resenha

## CONVOCAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 032/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL no dia 09 de fevereiro de 2015 e em decorrência do decidido na 3ª reunião preparatória da Comissão responsável pela elaboração de projeto de reforma do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no dia 26/03/15, o Presidente convoca seus integrantes para a 4ª reunião, no dia 31/03/15, às 14 horas, em seu gabinete.

Maceió, 26 de março de 2015.

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA  
BRITO  
Conselheiro

Luciana Marinho Sousa Gameleira  
Responsável pela Resenha

Processo(s) despachado(s) em 26/03/2015

Processo TC: 489/2010

Interessado: AILDA FERREIRA COSTA MACHADO  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 5282/2010

Interessado: VERA LÚCIA MARTINS RIBEIRO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 5282/2010

Interessado: VERA LÚCIA MARTINS RIBEIRO  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 592/2010

Interessado: MARIA NEDJA CALHEIRO MOREIRA  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 610/2010

Interessado: CÉLIA ABREU DUARTE  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 8664/2011

Interessado: MARIA EDNA MAIA BONFIM  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 9343/2010

Interessado: MARIA JOSE DE BRITO LYRA  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 9105/2010

Interessado: MARIA LUCIA TEIXEIRA NASCIMENTO  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 826/2011

Interessado: JOEL NOGUEIRA SANTOS  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 7900/2011**

Interessado: TERESINHA DUARTE DE MELO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 8658/2011**

Interessado: REGINA FATIMA DE FARIAS SANDES

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 9646/2011**

Interessado: FRANCISCA MARIA DE MATOS MOTA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 9748/2011**

Interessado: LICIERE PORCIÚNCULA DE ARAUJO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 9097/2010**

Interessado: LEILSA DA COSTA OLIVEIRA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 13546/2010**

Interessado: LEILSA DA COSTA OLIVEIRA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 13546/2010**

Interessado: LEILSA DA COSTA OLIVEIRA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 8554/2011**

Interessado: ANA LUCIA BEZERRA FERREIRA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à

Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU EM SESSÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DE 25.03.2015 OS SEGUINTE ATOS:

**PROCESSO TC-16637/2012**

**ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMA CONFIGURADA - PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

- Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 2000.003592.2012 (SESAU), o Decreto nº 22.455 de 10 de Setembro de 2012, publicado no DOE/AL, edição de 11 de Setembro de 2012, concedendo aposentadoria voluntária, à servidora **IARA CRISTINA VILELA KASSAR**, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe "C", matrícula nº 15.576-4, integrante da carreira de técnico superior de saúde, instituída pela Lei Estadual nº 6.434/2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.
- Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.
- A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 29/32).
- Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.
- Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.
- O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0414/2015/1ª PC/RS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.
- Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

**É o relatório.****VOTO**

- Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.
- Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

**Art. 76.** Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º **Com o registro efetivado pelo Tribunal de**

**Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.**

- Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **AL Previdência**.
- Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **IARA CRISTINA VILELA KASSAR**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).
- Voto também no sentido de identificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

**ACORDÃO Nº 2-141/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de **IARA CRISTINA VILELA KASSAR**, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 25 de março de 2015.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Convitado **LUIZ EUSTAQUIO TOLEDO**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA** - Fui presente

**PROCESSO TC-6458/2013**

**ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

- Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800.006901.2012 (Secretaria de Estado da Educação e do Esporte), o Decreto nº 25.620 de 27 de Março de 2013, publicado no DOE/AL, edição de 28 de março de 2013, concedendo aposentadoria voluntária à servidora **TELMA MARIA BEZERRA PINHEIRO**, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "D", matrícula nº 47.851-2, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.
- Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.
- A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 35/39).
- Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.
- Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.
- O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0443/2015/2ª PC/RA, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o

processo.

- Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

**É o relatório.****VOTO**

- Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.
- Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

**Art. 76.** Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º **Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.**

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **AL Previdência**.

Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **TELMA MARIA BEZERRA PINHEIRO**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Voto também no sentido de identificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

**ACORDÃO Nº 2-139/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de **TELMA MARIA BEZERRA PINHEIRO**, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 25 de março de 2015.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Convitado **LUIZ EUSTAQUIO TOLEDO**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA** - Fui presente

**PROCESSO TC-8220/2013**

**ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

- Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800.003624.2012 (Secretaria de Estado da Educação e do Esporte), o Decreto nº 26.102 de 22 de Abril de 2013, publicado no DOE/AL, edição de 23 de Abril de 2013, concedendo aposentadoria voluntária, à servidora **ARACI CORDEIRO LEITE TAVARES**, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", matrícula nº 41.721-1, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.
- Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.
- A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 37/44).
- Os cálculos dos proventos foram elaborados

corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.
6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0440/2015/2ª PC/RA, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.
7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

#### VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

**Art. 76.** Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdenciária para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdenciária.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora ARACI CORDEIRO LEITE TAVARES, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de identificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdenciária.

#### ACORDÃO Nº 2-140/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de ARACI CORDEIRO LEITE TAVARES, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 25 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Convidado LUIZ EUSTAQUIO TOLEDO

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA - Fui presente

#### PROCESSO TC-11390/2011

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMA CONFIGURADA - PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 2000.06760.2010 (SESAU), o Decreto nº 12.852 de 29 de Abril de 2011, publicado no DOE/AL, edição de 02 de Maio de 2011, concedendo aposentadoria voluntária, à servidora IZABEL BERNARDINO DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços

Diversos, Classe "C", matrícula nº 1136-3, integrante da carreira dos profissionais de apoio à saúde, quadro de provisão temporária, instituída pela Lei Estadual nº 6.964/2008, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 33/39).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0417/2015/1ª PC/RS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

#### VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

**Art. 76.** Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdenciária para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdenciária.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora IZABEL BERNARDINO DA SILVA, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de identificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdenciária.

#### ACORDÃO Nº 2-142//2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de IZABEL BERNARDINO DA SILVA, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Convidado LUIZ EUSTAQUIO TOLEDO

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA - Fui presente

#### PROCESSO TC-1215/2012

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMA CONFIGURADA - PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 2000.026781.2010 (SESAU), o Decreto nº 17.209 de 21 de Dezembro de 2011, publicado no DOE/AL, edição de 22 de Dezembro de 2011, concedendo aposentadoria voluntária, à servidora DIVANILDA VERÍSSIMO DA SILVA, ocupante do cargo de Enfermeira, Classe "C", matrícula nº 18.655-4, integrante da carreira de técnico superior de saúde, instituída pela Lei Estadual nº 6.434/2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 27/30).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0292/2015/5ª PC/SM, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

#### VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

**Art. 76.** Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdenciária para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdenciária.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora DIVANILDA VERÍSSIMO DA SILVA, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de identificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdenciária.

#### ACORDÃO Nº 2-143/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de DIVANILDA VERÍSSIMO DA SILVA, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Convidado LUIZ EUSTAQUIO TOLEDO

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA - Fui presente

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DRA. STELLA DE BARROS LIMA MERO

A Exma. Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 5ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos e despachos:

Processo TCE/AL nº 4.726/2005

Interessado: Fundo de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS

Assunto: Contrato

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas  
DESPACHO 5ª PC

a) informe como as necessidades do TJ, no tocante ao material de expediente, limpeza, copa e cartuchos, foram supridas nos demais meses do ano de 2005 (afora os 3 em que vigoraram os aludidos contratos), tendo-se conhecimento do Contrato nº 06/2005, para fornecimento de Toner, firmado com a mesma empresa contratada no presente para fornecimento de cartuchos de impressão;

b) informe se foram firmadas outras contratações no mesmo exercício financeiro acerca do mesmo objeto (material de expediente, limpeza, copa e cartuchos).

b.1) Em caso positivo, informe sob quais números foram protocolados no TCE, quando da sua remessa à Corte de Contas;

b.2.) Em caso positivo e, em não tendo o TJ feito a remessa de tais contratações ao E. TCE, que o façam na oportunidade de resposta à diligência proposta.

Requer-se, ainda, que seja determinada a reunião dos processos TC nº 4724 e 4727/2005, de forma a subsidiar a análise ampla que se propõe.

Em sendo acatado o pedido de diligência, e uma vez atendido por seu destinatário, merecem os autos regressar ao MPC para manifestação de mérito.

Sejam encaminhados os autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator.

Processo TC nº 15.677/2003

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Assunto: Tomada de Preços nº001/2002

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas  
DESPACHO 5ª PC

Trata-se de Contrato firmado entre a Secretaria de Estado do Turismo - SETUR e a empresa On Time Comércio e Serviço, objetivando a aquisição de chaveiros, canetas, pins distintivos, porta-cartões em alumínio e agendas para divulgação do Estado de Alagoas. A contratação foi processada nos

autos do PA nº 336/2002. Considerando que há o nos autos o pedido de Diligência nº 192/2012 da Procuradoria Jurídica (fl. 215) e deferido pela Decisão Simples de fls. 218/219 dos autos; Considerando que a aludida Decisão determinou que fossem enviados Ofício à Sra. Danielle Novis, Secretária Executiva de Turismo, e para a Sra. Sandra Morais Amaral, Secretária Estadual de Turismo à época da contratação em epígrafe, para que as mesmas encaminhassem as informações e documentos solicitados na Diligência, a fim de promover a completa instrução dos autos; Considerando que a decisão só foi cumprida no tocante à emissão de Ofício à ex-Gestora da Pasta, Sra. Sandra Morais Amaral; Considerando que, atualmente, a Sra. Danielle Novis não é mais Secretária da SETUR, dando lugar à Sra. Jeanine Pires; Considerando, por fim, que essa última afirmou que não tem acesso à documentação requestada, a qual se encontra no acervo da SETUR, merece ser o feito diligenciado no sentido de requerer à atual Secretária de Estado do Turismo, Sra. Jeanine Pires, que encaminhe as informações e documentos solicitados na referida Diligência (conforme item 6.1 da Decisão simples de fls. 218/219). Ante o exposto, previamente ao pronunciamento de mérito, com arrimo no art. 139 do Regimento Interno do E. TCE e com vistas à completa instrução dos autos, solicita-se ao Exmo. Conselheiro Relator que diligencie o feito nos termos do parágrafo anterior. Acatada a solicitação ministerial, e uma vez atendida por seu destinatário, merecem os autos retornar ao Parquet para emissão de Parecer conclusivo.

Processo TCE/AL nº 228/2013  
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Assunto: Termo de Cooperação nº 043/2012  
Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas  
DESPACHO 5ª PC (...)  
Assim, considerando o que dispõe o art. 139, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas, previamente ao pronunciamento de mérito, solicita ao Exmo. Conselheiro Relator que oficie ao órgão cessionário (Tribunal de Justiça de Alagoas) para requerer:  
a) que informe o valor percebido pela servidora quando em exercício no órgão cessionário, com identificação das parcelas que o compunham;  
b) que informe e comprove como foi realizado o ventilado reembolso ao órgão cedente;  
c) que informe o custo total que a servidora importava para o TJ, considerando que o órgão deveria fazer reembolso ao órgão cedente e pagar proventos do cargo em comissão à servidora;  
d) documentação que comprove a lotação e atividades desenvolvidas pela servidora no curso da cessão;  
e) informações relativas à corrente situação funcional da servidora, sobretudo no tocante à renovação da cessão, fazendo-se encaminhar o processo respectivo neste último caso.  
Requer-se ao Exmo. Conselheiro Relator as providências acima arroladas. Em sendo acatada a diligência recomendada, e uma vez atendida pelo órgão responsável, devem retornar os autos para manifestação conclusiva.  
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Exmo. Conselheiro Relator.

PARECER N. 0545/2015/5ªPC/MS  
Processo TCE/AL n. 17.817/2013  
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas/Poder Judiciário

Assunto: Convênio nº 003/2013  
Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas  
ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. INTERESSES CONVERGENTES. PLANO DE TRABALHO EM CONFORMIDADE COM A LEI 8.666/93. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELA REGULARIDADE SOB O ASPECTO FORMAL.

PARECER Nº 0546/2015/5ªPC/MS  
Processo TCE/AL nº 17.043/2015  
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL  
Assunto: Contrato nº 077/2013  
Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas  
CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 25, II C/C ART. 13, VI, DA LEI N. 8.666/93. CURSO ABERTO AO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DO VALOR DA CONTRATAÇÃO COM AQUELE PRATICADO NO MERCADO. OBSERVÂNCIA, NO ASPECTO FORMAL, DOS DITAMES LEGAIS. PARECER PELA REGULARIDADE.

Maceió, 27 de março de 2015.

Patrícia Bastos de Carvalho  
Assessora da 5ª PC  
Responsável pela resenha

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DR. RICARDO  
SCHNEIDER RODRIGUES.

**PARECERES, PORTARIAS E  
DESPACHOS DA PRIMEIRA  
PROCURADORIA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS.**

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, no exercício da titularidade da 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

23 de março de 2015:  
PARECER N. 528/2015/1ªPC/RS  
Processo TCE/AL n. 13996/14 (apensos: 191/15; 134/15)  
Responsável: Cícero Marcelo Gomes dos Santos.  
Órgão: Câmara Municipal de Coqueiro Seco.  
Relator(a): Cons(a). Luiz Eustáquio Toledo.  
Assunto: Aplicação de multa.  
Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.  
EMENTA  
ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 2/2010. SICAP. DEFESA APRESENTADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. ESPÉCIE DE MULTA-COERÇÃO COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO E PREVISTA EM LEI. ALEGAÇÃO DE FATOS SUPOSTAMENTE JUSTIFICADORES DO ATRASO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. PARECER PELO DESENTRANHAMENTO DO PROCESSO TC N. 134/15 E PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO PARQUET PARA MANIFESTAÇÃO FINAL.

PARECER N. 531/2015/1ª PC/RS  
Processos TCE/AL n. 8723/10.  
Interessado: LEONILDA MARQUES DA SILVA.

Assunto: Pensão por morte.  
Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.  
EMENTA  
ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DO COMPANHEIRO E GENITOR. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PARECER PELO REGISTRO DO ATO DE PENSÃO.

24 de março de 2015:  
DESPACHO 1ª PC N. 82/2015  
Processo TC n. 11407/09.  
Interessado: Maria Aparecida da Silva Ferreira.  
Assunto: Pensão por morte.  
Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.  
EMENTA  
ANÁLISE DE LEGALIDADE PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE PENSÃO POR MORTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL ANTERIOR. DESPACHO DETERMINANDO ENVIO DOS AUTOS À PROCURADORIA VINCULADA.

26 de março de 2015:  
PARECER N. 536/2015/1ªPC/RS  
Processo TCE/AL n. 5964/10.  
Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM.  
Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.  
EMENTA  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DECORRENTE DE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 17 CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI N. 6.514/04). INTEGRALIDADE. PARECER PELO REGISTRO DO ATO.

PARECER N. 537/2015/1ªPC/RS  
Processo TCE/AL n. 194/11.  
Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM.  
Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.  
EMENTA  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DECORRENTE DE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 17 CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI N. 6.514/04). INTEGRALIDADE. PARECER PELO REGISTRO DO ATO.

PARECER N. 538/2015/1ªPC/RS  
Processo TCE/AL n. 253/11.  
Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM.  
Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.  
EMENTA  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DECORRENTE DE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 17 CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI N. 6.514/04). INTEGRALIDADE. PARECER PELO REGISTRO DO ATO.

PARECER N. 539/2015/1ªPC/RS  
Processo TCE/AL n. 10653/11.  
Assunto: Exclusão do serviço ativo da PM.  
Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.  
EMENTA  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. DOENÇA, MOLÉSTIA OU ENFERMIDADE SEM RELAÇÃO DE CAUSA OU EFEITO COM O SERVIÇO (ARTS. 53, 54, INCISO II, 55, INC. V, E 56, INC. IV, DA LEI N. 5.346/92). PROVENTOS PROPORCIONAIS. PARECER PELO REGISTRO DO ATO.

Responsável pela resenha: Thiatiane Gama Lins de Araújo, Assessora da 1ª Procuradoria de Contas.

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DR. RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA

### Planejamento Estratégico da Procuradoria-Geral do MPC-AL (Biênio 2015 – 2016)

#### I - Apresentação

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas apresenta o seu planejamento estratégico para o próximo biênio, com vigência durante o mandato que ora se inicia até março de 2017, com o objetivo orientar a atuação institucional, administrativa e funcional do Parquet de Contas.

Para melhor contextualizar as metas e objetivos almejados nesse plano estratégico, faz-se necessário tecer algumas breves considerações preliminares sobre a origem, desenvolvimento e missão do Ministério Público de Contas tanto no âmbito nacional como no Estado de Alagoas. É o que se propõe nos Capítulos II e III adiante.

Em seguida, o planejamento estratégico estrutura-se em 5 (cinco) eixos principais de atuação da Procuradoria-Geral voltados à evolução do MP de Contas de Alagoas, sendo eles: a) Metas e Objetivos Institucionais; b) Estruturação Administrativa; c) Fiscalizações Especiais; d) Cooperação para modernização e aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; e) Cooperação e atuação conjunta com os demais órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública; f) Comunicação Social.

#### II – O Ministério Público de Contas no Brasil.

Instituição secular no Brasil, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, doravante denominado Ministério Público de Contas I, é órgão coetâneo do surgimento do Tribunal de Contas da União, havendo previsão expressa de sua instituição no art. 19 do Decreto n. 1.166, de 17 de outubro de 1892. Desde a criação do primeiro Tribunal de Contas no Brasil, esteve sempre presente a necessidade de se instituir um Ministério Público especializado para oficiar nas demandas administrativa, orçamentária e financeira sujeitas à competência das Cortes de Contas. Portanto, a gênese do Ministério Público de Contas no Brasil situa-se nos primórdios da Era Republicana, sendo a representação mais antiga do Ministério Público no Brasil.

Apesar de se fazer presente por mais de cem anos na legislação ordinária brasileira, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o Ministério Público Contas foi erigido à instituição de estatura constitucional, como parte integrante e indissociável da organização do Estado e dos Poderes da República Federativa do Brasil. No Título IV (Organização dos Poderes), Capítulo IV (Das funções essenciais à Justiça), Seção I (Do Ministério Público), da Carta Política de 1988, o Constituinte plasmas em norma constitucional que “Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.” (art. 130). Assegurou-se, ainda, cadeira permanente e cativa a um dos membros do Ministério Público de Contas na composição dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 73, §2º, I, e art. 75, ambos da CF/88). Restou, assim, consagrada de forma cristalina a institucionalização constitucional do Ministério Público de Contas com a

relevante e precíua missão de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis junto aos Tribunais de Contas do Brasil, tutelando a supremacia e indisponibilidade do interesse público por meio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública do Estado.

### III – O Ministério Público de Contas em Alagoas.

No Estado de Alagoas, o Constituinte Estadual andou bem ao explicitar com maior clareza algumas prerrogativas institucionais do Ministério Público de Contas local e conferiu também aos seus membros o mesmo arcabouço jurídico de tutelas e vedações aplicado aos membros do Ministério Público Estadual, instrumentos especiais imprescindíveis à plena e independente atuação dos membros do Parquet de Contas. Nesse sentido, o art. 150 da Constituição Estadual dispõe:

Art.150 - Lei complementar de iniciativa do Ministério Público especial que oficia perante ao Tribunal de Contas, disporá sobre a sua organização.

Parágrafo único - Aplicam-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, no que couber, os princípios e normas constantes desta Seção, pertinentes a garantias, direitos, vedações, vencimentos, vantagens e forma de investidura de seus membros. (grifamos)

Atualmente, a estrutura e o funcionamento do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas são regidos pela Lei Estadual n.º 4.780, de 28 de maio de 1986. Entretanto, por ter sido editada no ano de 1986, portanto, na ordem constitucional pretérita, a validade e eficácia de alguns dispositivos da Lei Estadual n. 4.780 sucumbiram à promulgação da Constituição Federal de 1988. Cite-se, por exemplo, o art. 1º da referida lei que subordina o Ministério Público de Contas ao Chefe do Poder Executivo Estadual, enquanto a Carta Cidadã de 1988, como é cediço, inaugurou um novo Ministério Público caracterizado como órgão permanente, autônomo e independente em relação aos demais Poderes da República – prerrogativas estas aplicadas irrestritamente a todos os ramos do Parquet, ou seja, alcançando também o Ministério Público de Contas, consoante firme entendimento doutrinário.

Essa incompatibilidade legislativa vem comprometendo sobremaneira a boa e desejável atuação do Ministério Público de Contas, impondo obstáculos de ordem jurídica, administrativa, financeira e orçamentária à consecução de sua missão constitucional. Além de diversos empecilhos do cotidiano, o caos legislativo hoje existente e a ausência de um estatuto adequado e moderno do Ministério Público de Contas alagoano colocaram em risco a existência da própria instituição quando protelou demasiadamente – por mais de 2 anos – a nomeação e a posse dos atuais Procuradores de Contas. Outro exemplo recente tem sido as constantes agressões e ameaças à atuação independente dos membros do MP de Contas pelos anteriores Conselheiros Presidentes do TCE-AL. Felizmente, as controvérsias e as ofensas decorrentes desse cenário de absoluta insegurança jurídica e institucional foram satisfatória e eficazmente repelidas pelo Poder Judiciário alagoano, que, tecendo sólidos fundamentos e bases jurídico-constitucionais, reconheceu judicialmente direitos e garantias indispensáveis à independência funcional dos membros do Ministério Público de Contas de Alagoas.

### IV – Metas e Objetivos Institucionais

As principais metas e objetivos institucionais da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas serão a conquista de sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira e o preenchimento da vaga de Conselheiros do TCE-AL por um de seus membros no futuro bastante próximo.

Dada a relevância dessas duas questões essenciais para o bom e eficaz funcionamento do sistema de controle externo em Alagoas, faz-se necessária uma abordagem fundamentada e elucidativa desses temas.

#### a) Autonomia Administrativa, Orçamentária e Financeira do MP de Contas de Alagoas (PEC 63/2014).

Como ressaltado no tópico anterior sobre o histórico do MP de Contas de Alagoas, a Lei Estadual que definiu a sua organização e atribuições remonta ao ano de 1986, antes, portanto, da promulgação Constituição Federal de 1988, que promoveu uma mudança substancial e a evolução do Ministério Público brasileiro como todo. O conteúdo da Lei Estadual n.º 4.780/1986 tornou-se ultrapassado e não condiz com as novas funções, organização e prerrogativas outorgadas ao Ministério Público de Contas pela Assembleia Nacional Constituinte de 1988.

Essa incompatibilidade legislativa vem comprometendo sobremaneira a boa e desejável atuação do Ministério Público de Contas, impondo obstáculos de ordem jurídica, administrativa, financeira e orçamentária à consecução de sua missão constitucional.

Atualmente, o MP de Contas de Alagoas não dispõe de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, encontrando-se absolutamente dependente dos recursos financeiros, materiais e humanos disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL). Os atos de gestão simples e imprescindíveis à existência e funcionamento do MP de Contas alagoano – como, por exemplo, o fornecimento de espaço físico, papel, equipamentos e cessão de servidores – dependem da aquiescência do TCE-AL.

Trata-se de circunstância teratológica em que um órgão incumbido de ser o fiscal da lei e, para tanto, detentor de independência funcional dos seus membros (art. 130 da CF) esteja no plano fático-institucional em posição de total dependência do Tribunal perante o qual atua e fiscaliza! Não é por acaso que muitas iniciativas do MP de Contas – valendo-se da sua independência funcional – provoquem conflitos institucionais com o Tribunal de Contas de Alagoas, provedor da precária estrutura do órgão ministerial e que, por vezes, incorre no equívoco de entender que tal situação coloca os membros do MP de Contas sob o seu jugo. Cabe ressaltar que, em alguns casos, a fiscalização empreendida pelo MP de Contas também incide sobre atos do próprio Tribunal de Contas, gerando mais uma vez a anomalia e iniquidade do órgão fiscalizador depender e ser financiado pelo órgão fiscalizado. Como se percebe claramente, é impossível e contraditório falar-se em independência funcional dos Procuradores de Contas sem a correspondente autonomia administrativa, orçamentária e financeira do MP de Contas para prover, diretamente e por conta própria, os recursos materiais e humanos indispensáveis à consecução de sua missão constitucional!

É imperiosa e primária a necessidade de se

assegurar ao Ministério Público de Contas, órgão fiscalizador do fiel cumprimento da lei, as indispensáveis autonomias funcional, administrativa, orçamentária e financeira, sendo estes os únicos instrumentos capazes de garantir a efetiva independência funcional de seus membros, consagrada expressamente no art. 130 da Carta da República e no art. 150, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Visando garantir a sua plena independência funcional – assentada constitucionalmente (art. 130 da CF) –, no ano passado o MP de Contas concebeu na Assembleia Legislativa do Estado a Proposta de Emenda à Constitucional (PEC) n. 63/2014, por meio da qual pretende instituir a sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira nos moldes dos demais ramos do Ministério Público brasileiro (Estadual, Federal, do Trabalho e Militar) e de outros órgãos importantes da República, como, por exemplo, a Defensoria Pública, que, após e somente com a conquista de sua autonomia, alavancou sobremaneira a quantidade e a qualidade dos seus serviços prestados à população hipossuficiente.

No mesmo ano de 2014, ao lado da PEC n. 63/2014, o MP de Contas encaminhou à Assembleia Legislativa de Alagoas o Projeto de Lei Complementar (ainda sem numeração) previsto no art. 150, caput, da Constituição Estadual para definir sua organização, estrutura, atribuições, prerrogativas, deveres e impedimentos. Ambas as propostas legislativas (PEC n. 63/2014 e Projeto de Lei Complementar) atualmente aguardam a análise e deliberação das comissões da Assembleia Legislativa Estadual.

A propósito, a pretendida autonomia do MP de Contas de Alagoas não se trata de situação inédita e excepcional no Brasil. Em outros Estados da Federação, a emancipação institucional do MP de Contas foi implementada e vem produzindo exitosos resultados para o interesse público, com o fortalecimento dos sistema de controle da Administração Pública e do próprio Tribunal de Contas perante o qual oficiam. Este é o caso hoje verificado no Pará (tanto o MPC junto ao TCE como o MPC junto ao TCM são autônomos), em Roraima, no Mato Grosso, entre outros em fase de implantação.

Considerando a grave situação de instabilidade jurídica e institucional atualmente vivenciada pelo MP de Contas de Alagoas, aliada ao recente clamor da sociedade alagoana pelo combate à corrupção e melhoria dos serviços públicos, urge a tramitação e aprovação da PEC n. 63/2014 e do Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para assegurar a sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira, uma vez que se traduzem propostas que, além de harmonizar com o escopo do Ministério Público brasileiro concebido no ordenamento constitucional vigente, objetiva instrumentalizar sob todos os aspectos (jurídicos, financeiro e administrativo) o órgão ministerial e seus membros com as prerrogativas, garantias, direitos, deveres e impedimentos indispensáveis à sua atuação autônoma e independente.

O Ministério Público de Contas é ramo especializado do mesmo Ministério Público concebido no Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Constituição Federal de 1988, isto é, antes de ser Parquet de Contas, é ele também instituição integrante do gênero Ministério Público – tanto o é que recebe a mesma denominação. E, como tal, o Ministério Público de Contas somente pode desempenhar livre e independentemente suas atribuições constitucionais se resguardado por pelo mesmo

manto de autonomias e prerrogativas que alberga o Ministério Público Comum. É para sanar essa deficiência no âmbito do Estado de Alagoas que se faz necessária a aprovação das propostas legislativas em tramitação na ALE.

Por fim, no tocante à viabilidade jurídica formal e material dessa produção legislativa, preciso o magistério do mestre José Afonso da Silva ao discorrer que “é lícito, segundo me parece, às Constituições dos Estados ou mesmo às Leis Complementares Orgânicas do Ministério Público, ou mesmo uma lei ordinária específica, definir-lhes o regime orgânico e administrativo, incluindo a autonomia funcional e administrativa. Se a Constituição Federal não lhes deu expressa e especificamente essas prerrogativas, também não as proibiu. Ao contrário, o sentido que ela deu ao Ministério Público em geral comporta reconhecer que ela o admite.”<sup>3</sup>

Esses, portanto, os motivos que embasam a principal meta institucional do Ministério Público de Contas de Alagoas para a conquista de sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira, assegurando à instituição e aos seus membros os instrumentos indispensáveis ao pleno e fiel cumprimento das incumbências que lhes reservaram as Constituições Federal e Estadual.

#### b) Ocupação da vaga de Conselheiro do TCE-AL destinada aos membros do MP de Contas.

Passado um período de quase 27 anos de vigência da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas de Alagoas ainda não implementou integralmente o modelo concebido na Carta Cidadã, porquanto ausente a representatividade obrigatória do Ministério Público de Contas com a ocupação da vaga de Conselheiro destinada constitucionalmente aos seus membros.

Entretanto, aproxima-se o momento em que tal mora constitucional será adimplida, ocasião em que o TCE-AL alcançará definitivamente a formação concebida na Constituição Federal (art. 75, parágrafo único) e na Constituição Estadual (95, § 2º, incisos I e II), tendo na sua composição a representatividade de todos os órgãos e Poderes devidos.

A propósito, oportuno esclarecer, de forma breve e objetiva, a composição das Cortes de Contas Estaduais e a atual situação vivenciada pelo TCE-AL.

De acordo com o art. 75, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, os Tribunais de Contas Estaduais serão integrados por 7 (sete) Conselheiros.

Sobre a divisão proporcional da indicação dos 7 Conselheiros entre os Poderes Executivo e Legislativo, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula 653, dispondo que “no Tribunal de Contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha.”

A mesma regra foi consignada no art. 95, § 2º, incisos I e II, da Constituição do Estado de Alagoas, ou seja, dos 7 (sete) Conselheiros do TCE-AL, 4 (quatro) serão indicados pela Assembleia Legislativa e outros 3 (três) Conselheiros pelo Governador, sendo que entre estas três indicações do Governador obrigatoriamente 1 (uma) deve recair entre membros da carreira dos Auditores, 1 (uma) deve ser preenchida por membro do Ministério Público de Contas e 1 (uma) de livre escolha do Governador.

Diante do quadro definido nas Constituições Federal e Estadual, temos atualmente a seguinte configuração no TCE-AL:

a) 4 (quatro) vagas indicadas pela Assembleia Legislativa:

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque;  
Conselheiro Cícero Amélio da Silva;  
Conselheira Maria Cleide Beserra;  
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo;

b) 3 (três) vagas indicadas pelo Chefe do Poder Executivo:

Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo (nomeado em 1986, antes portanto, da CF de 1988);  
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos (livre escolha);  
Conselheiro Anselmo Roberto Brito (oriundo da carreira dos Auditores).

Como facilmente se vê, todos os órgãos e Poderes têm suas cadeiras devidamente preenchidas na Corte de Contas, à exceção do Ministério Público de Contas.

O surgimento de mais uma vaga de Conselheiro do TCE-AL está prevista para o próximo dia 15 de maio, data em que o Conselheiro Luiz Eustáquio Tolêdo completará 70 (setenta) anos de idade e inevitavelmente alcançará a aposentadoria compulsória, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Cabe ressaltar que o Conselheiro Luiz Eustáquio Tolêdo foi nomeado e empossado no cargo de Conselheiro do TCE-AL no ano de 1986, portanto, no período pré-Constituição de 1988, época em que a indicação de todos os cargos de Ministros e de Conselheiros de Tribunais de Contas no Brasil competia única e exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo respectivo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a indicação dos membros dos Tribunais de Contas no Brasil passou a ser compartilhada entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, devendo os Conselheiros nomeados pré-Constituição Federal de 1988 serem computados na cota de escolha do Governador, até mesmo porque antes da nova Constituição todos os Conselheiros eram indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Logo, ao ser nomeado em 1986, o Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo ocupou cadeira de indicação do Governador de Alagoas e, portanto, originária da cota de indicação do Chefe do Poder Executivo.

Atualmente no TCE-AL, das 3 (três) vagas cuja indicação compete ao Poder Executivo, dois cargos de Conselheiros - o de livre escolha (Conselheiro Otávio Lessa) e o da Auditoria (Conselheiro Anselmo Brito) - estão devidamente preenchidos. Logo, obrigatoriamente a vacância do terceiro cargo ocupado por indicação do Governador (Conselheiro Luiz Eustáquio Tolêdo) deve ser preenchido por membro oriundo do Ministério Público de Contas.

Não há dúvidas sobre essa questão objetiva, sendo importante ressaltar que ela é reconhecida hoje pelo próprio TCE-AL e restou definida peremptoriamente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 717.424 - ocasião em que o STF decidiu que a vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro Isnaldo Bulhões deveria ser sucedida por indicação da ALE (hoje ocupada pelo Conselheiro Fernando Toledo e decidiu também que a vaga do MP de Contas deveria ser assegurada na próxima vacância dentre os cargos de indicação do Governador).

Por fim, é preciso ressaltar que a previsão de aposentadoria compulsória do Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo em nada se alterará com a PEC n. 457/2005 ("PEC da Bengala") recentemente aprovada em 1º turno pela Câmara dos Deputados e em fase final de tramitação legislativa.

Ainda que seja definitivamente aprovada e promulgada antes do dia 15 de maio de 2015, a referida PEC não terá aplicação imediata no presente caso, pois não alcança os Desembargadores dos Tribunais de Justiça nem os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado.

O texto definitivo da PEC 457/2005 ("PEC da Bengala") estabelece que a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade dependerá de Lei Complementar Federal para ser aplicada. Por outro lado, ao alterar o art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o texto da PEC é claro e expresso ao afirmar que, enquanto não for aprovada a referida Lei Complementar, a idade de 75 anos para aposentadoria compulsória será aplicada imediatamente apenas para Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

Em outras palavras, qualquer que seja o parâmetro adotado e o critério de hermenêutica jurídica seguido, todas as hipóteses levam à conclusão firme de que a próxima vacância do cargo de Conselheiro do TCE-AL deverá obrigatoriamente ser preenchida por membro do Ministério Público de Contas.

c) Isonomia dos vencimentos, direitos e vantagens dos membros do MP de Contas em relação aos membros dos demais ramos do Ministério Público e da Magistratura Judicial e de Contas.

A Procuradoria-Geral entende ser questão institucional o tema relativo aos vencimentos, direitos e vantagens dos membros do Ministério Público de Contas, que deve seguir os mesmos parâmetros aplicados aos membros dos demais ramos do Ministério Público brasileiro e da Magistratura Judicial e de Contas (Conselheiros).

Considerando o arcabouço normativo vigente, os membros do Ministério Público de Contas têm atribuições especializadas com responsabilidades e ônus semelhantes a todo o Ministério Público brasileiro e à Magistratura Judicial e de Contas. O Parquet de Contas não se posiciona - tampouco pretende se posicionar - abaixo nem acima dos referidos órgãos, ao contrário, por terem responsabilidades funcionais e sociais de relevância equivalente, recebem do ordenamento jurídico pátrio o mesmo tratamento quanto aos seus vencimentos, direitos, vantagens, vedações e impedimentos.

Tal questão está claramente disposta tanto na Constituição Federal como na Constituição do Estado de Alagoas. Nesse sentido, oportuno registrar o que dispõe o art. 130 da Constituição Federal e o art. 150 da Constituição Estadual, verbis:

Constituição Federal. Art. 130 - Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura. (grifamos)

Constituição Estadual. Art. 150 - Lei complementar de iniciativa do Ministério Público especial que oficia perante ao Tribunal de Contas, disporá sobre a sua organização.

Parágrafo único - Aplicam-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, no que couber, os princípios e normas constantes desta Seção, pertinentes a garantias, direitos, vedações, vencimentos, vantagens e forma de investidura de seus membros. (grifamos)

V - Estruturação Administrativa do MPC-AL

No concernente à estruturação administrativa do MP de Contas, as metas e objetivos da Procuradoria-Geral visam prover o Parquet de Contas com os recursos materiais e pessoais adequados e suficientes para o bom e eficiente desempenho da relevantíssima função de fiscalizar o bom uso dos recursos públicos pela Administração dos 102 municípios alagoanos e do Estado de Alagoas, promovendo o trabalho contínuo e sistêmico de combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos.

Até mesmo pelo curto período de existência - 4 anos - e pela ausência de autonomia orçamentária, financeira e administrativa, atualmente o Ministério Público de Contas de Alagoas está longe de possuir a estrutura física, tecnológica e de pessoal satisfatória para cumprir adequadamente a sua missão constitucional.

O MP de Contas de Alagoas é composto por 7 (sete) Procuradores de Contas, organizados em 1 (uma) Procuradoria-Geral e 6 (seis) Procuradorias de Contas. Cada uma das 6 Procuradorias de Contas é responsável pela fiscalização de cerca de 17 (dezesete) Municípios e um grupo de órgãos do Município de Maceió e do Estado de Alagoas.

Para fiscalizar as contas e a administração pública desse significativo grupo de órgãos e municípios, cada Procurador de Contas tem assegurado, atualmente, apenas 1 (um) servidor para auxiliá-lo na assessoria, ficando absolutamente dependente do socorro da Presidência e de alguns Conselheiros do TCE-AL para cessão de servidores de apoio em quantidade minimamente adequada. Até a conquista e a implementação da indispensável autonomia orçamentária, financeira e administrativa do MP de Contas, a Procuradoria-Geral estabelece como meta e objetivo obter junto ao TCE-AL e aos demais órgãos parceiros a melhoria da estrutura física, tecnológica e de pessoal do MP de Contas para a formação de um satisfatório ambiente de trabalho com dignidade para os membros e servidores fazerem frente à relevante função que desempenham. Nesse sentido, entre outras providências, a Procuradoria-Geral do MP de Contas estabelece as seguintes prioridades:

a) Ampliação e reforma do espaço físico do MP de Contas, visando disponibilizar gabinete individual para Procuradores e Assessores, uma vez que as salas coletivas atualmente existentes não propiciam um ambiente favorável para o profícuo desenvolvimento do trabalho intelectual de análise processual, com a concentração necessária para um aumento da produtividade e eficiência dos Procuradores e Servidores;

b) Promover em conjunto com o TCE-AL o concurso público de provas e títulos para provimento de 1 (um) cargo de Procurador do MP de Contas, cuja vacância está prevista para maio de 2015 com a nomeação de um membro do MPC para ocupar a vaga de Conselheiro do TCE-AL;

c) Modernizar a mobília e os equipamentos de informática do MP de Contas;

d) Obter junto aos órgãos de fiscalização parceiros tecnologia da informação para o aprimoramento dos trabalhos investigativos e

de fiscalização realizados pelo MP de Contas;

e) Treinamento e capacitação contínua dos Procuradores e Servidores para melhorar a qualidade e a eficiência do trabalho realizado pelo MP de Contas.

VI - Atuações Especiais do MP de Contas

No desempenho de sua função constitucional de defesa da ordem jurídica e do interesse público, o Ministério Público de Contas atua, basicamente, em duas vertentes principais, uma como fiscal da lei (custus legis) outra com atuação ativa fiscalizadora.

Como custus legis, compete ao MP de Contas manifestar-se em todos os processos que tramitam no âmbito do TCE-AL, por meio de pareceres escritos e sustentação oral em sessões públicas, bem como sugerir e acompanhar diligências e recorrer das decisões do Tribunal, entre outras providências.

Na segunda vertente, o Ministério Público de Contas desenvolve uma atuação fiscalizatória ativa a partir de processos investigativos internos instaurados com base em denúncias formuladas ao órgão ministerial ou de ofício pelo Procurador de Contas. Constatada a materialidade de ilícito na Administração Pública, a depender do caso concreto, o MP de Contas pode adotar três providências para sanar a ilegitimidade: formular Recomendação, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou propor representação ao TCE-AL, solicitando medidas cautelares e/ou aplicação das sanções previstas em lei.

Sem negligenciar a relevante função de custus legis, a Procuradoria-Geral fomentará a atuação fiscalizadora ativa do MP de Contas, conforme as prioridades e as estratégias definidas pelo Colégio de Procuradores.

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral estabelecerá dois vetores principais para a fiscalização ativa do MP de Contas. O primeiro consistirá na definição periódica (provavelmente, a cada bimestre) de um tema relevante na Administração Pública para a fiscalização ampla e padronizada dos municípios e do Estado de Alagoas (a exemplo do que já está em desenvolvimento com a fiscalização dos portais da transparência, da instalação das controladorias internas e das Procuradorias Municipais).

A segunda - e principal - atuação especial visada pela Procuradoria-Geral será a fiscalização das políticas públicas de educação nos municípios e no Estado de Alagoas no que diz respeito a aspectos legais, fiscais e de gestão para a garantia de padrão de qualidade do ensino público (art. 206, VII, da CF), como, por exemplo, a efetiva aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; o cumprimento do piso remuneratório nacional para os profissionais da educação escolar pública; o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, entre outros aspectos.

A atuação especial do MP de Contas na área educacional do Estado terá como subsídio inicial as prestações de contas do Governador e auditoria operacional na rede pública de ensino realizada pelo Tribunal de Contas da União em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

A propósito, o MP de Contas já vem apontando e alertando, em três prestações de contas do Governo Estadual (exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011) o subfinanciamento da educação pública estadual, que, nos períodos analisados, não

cumpriram sequer o gasto mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, como exige o art. 212 da Constituição Federal. Não por acaso, o Estado de Alagoas ostenta a deplorável última posição no ranking nacional da rede de ensino público, alcançando a nota de 2,6 pontos do Ensino Médio da rede pública, numa escala de 0 a 10 pontos, conforme o último resultado divulgado pelo IDEB.

Logo, mais do que oportuna, constitui necessidade urgente intensificar a fiscalização das políticas públicas de educação no Estado e nos Municípios de Alagoas, desafio a que se propõe o Ministério Público de Contas e para o qual será imprescindível a cooperação de todos os órgãos de fiscalização e controle da Administração Pública.

VII – Cooperação para Modernização e Aperfeiçoamento do TCE-AL

O Ministério Público de Contas reconhece e se associa aos esforços e projeto da nova gestão do TCE-AL para reformular e modernizar a estrutura e a atuação da Corte de Contas alagoana, aprimorando o sistema de controle externo para assegurar ao cidadão a prestação de serviços públicos dignos e garantir a boa gestão dos recursos públicos.

Para o biênio 2015-2016, o Pleno do TCE-AL elegeu como Presidente o Conselheiro Otávio Lessa, que assumiu o posto com amplo apoio de seus pares, sendo eleito por aclamação. Além do irrestrito apoio de todos os Conselheiros, o novo Presidente vem agregando o esforço de todos os agentes e setores do Tribunal de Contas por meio de um canal permanente de diálogo direto e aberto com os servidores, os Diretores, os Conselheiros-Substitutos, os membros do MP de Contas e Conselheiros.

Nesse profícuo momento de mudanças e progresso do TCE-AL, o MP de Contas não pode se furtar do dever de cooperar ativamente com propostas e debates, apresentando-se sempre à disposição para somar forças com os órgãos e agentes que buscam a defesa do interesse e do patrimônio públicos.

Nesse sentido, atendendo aos convites do TCE-AL, o MP de Contas já compõe e vem atuando ativamente em 3 (três) Comissões na Corte de Contas: a Comissão do Concurso Público, a Comissão de Revisão do Regimento Interno e a Comissão que busca conferir maior efetividade às decisões do TCE-AL por meio do mecanismo de protesto extrajudicial de títulos. No âmbito da Escola de Contas, os membros do MP de Contas também vêm participando em palestras e cursos para instrução dos servidores e jurisdicionados do TCE-AL.

Para a Procuradoria-Geral é crucial no plano estratégico a cooperação mútua e contínua entre Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas para o fortalecimento de ambas instituições e do sistema de controle externo no Estado de Alagoas como um todo.

VIII – Cooperação e Atuação Conjunta com os demais Órgãos de Controle e Fiscalização da Administração Pública

Além de ampliar os convênios de cooperação técnica e institucional com outros órgãos de controle, no âmbito local e nacional, a Procuradoria-Geral pretende manter e conferir

maior efetividade aos convênios de cooperação técnica já existentes, com a maior integração dos órgãos na formulações e execução de ações conjuntas de prevenção e combate à corrupção.

Nos primeiros anos de existência do MP de Contas, tem se destacado a cooperação entre o MP de Contas e o MP Estadual, através do intercâmbio de informações e atuações conjuntas. Essa constatação se deve, em grande parte, à coincidência de competências no âmbito estadual – porém, em instâncias distintas – o que muitas vezes não sucede com o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União.

Não obstante isso, constitui objetivo da Procuradoria-Geral tanto intensificar a cooperação com o Ministério Público Estadual como estudar caminhos e estratégias de atuação conjunta e cooperação com os órgãos de fiscalização federal.

No mesmo sentido, é interesse da Procuradoria-Geral estabelecer um intercâmbio de experiências bem sucedidas com os Ministérios Públicos de Contas dos demais Estados e da União, visando replicá-las no Estado de Alagoas no que for cabível.

IX – Comunicação Social

É premissa fundamental do Ministério Público de Contas estabelecer e manter canais de comunicação com o cidadão, a imprensa, a sociedade civil e os demais órgãos estatais.

O cidadão é a razão de existir do Ministério Público, que deve servi-lo com presteza e qualidade da melhor maneira possível. Por isso, o Ministério Público de Contas continuará sempre aberto a atender todo e qualquer cidadão que lhe demandar, recebendo e processando denúncias, quando cabível, e prestando informações de interesse público.

A Procuradoria-Geral também propõe uma relação aberta, direta e clara com a imprensa, por considerar a liberdade de informação e expressão valor fundamental do Estado Democrático, que, em muito, é materializado pelo fundamental trabalho da imprensa livre e independente.

Além dos canais convencionais, o Ministério Público de Contas buscará estruturar e manter tempestivo e ativo um sistema de comunicação digital por meio das principais redes sociais e da sua página eletrônica oficial na internet ([www.mpc.al.gov.br](http://www.mpc.al.gov.br)).

Eis, portanto, os grandes desafios aos quais nos submetemos para os próximos dois anos (2015-2016) em consonância com a missão constitucional outorgada ao MP de Contas como instituição defensora da ordem jurídica, dos direitos e interesses da sociedade e tutela do patrimônio público.

Maceió –AL, 26 de março de 2015.

**RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**MILVA M. A. VANDERLEI DE MELO**  
Matrícula 77.324-7  
Responsável pela resenha

ATOS E DESPACHOS DA  
COORDENAÇÃO DO  
PLENÁRIO

**A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE/AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 31 DE MARÇO DE 2015, NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS (TEMPORARIAMENTE), SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:**

Processo TC: 15954/2009  
Assunto: CONSULTA  
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS - PGE  
Gestor:  
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 10181/2014  
Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
Gestor: ELIANE SILVA LISBOA  
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 11250/2006  
Assunto: CONTRATO  
Interessado: PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA  
Gestor:  
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 10180/2014  
Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
Gestor: ROSELE DE SOUZA MELO  
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 4137/2014  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Interessado: BRUNO FERNANDO FERREIRA PONTES  
Gestor:  
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 8086/2014  
Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
Gestor: MARIA EDVÂNIA DE MORAES NOGUEIRA  
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 3763/2013  
Assunto: CONVÊNIO/ACORDOS /INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN  
Gestor:  
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 10179/2014  
Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
Gestor: MARIA EDVÂNIA DE MORAES NOGUEIRA  
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 1403/2009  
Assunto: CONTRATO  
Interessado: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
Gestor:  
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 9284/2014  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Interessado: MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS  
Gestor: REPRESENTAÇÃO/DENUNCIA  
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 13448/2014  
Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
Gestor: MARILEIDE MARIA MACENA SANTANA  
Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo TC: 5647/2013  
Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
Gestor: AUGUSTO VIEIRA NETO  
Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo TC: 13779/2013  
Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
Gestor: PEDRO SOARES FILHO  
Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo TC: 1157/2015  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Interessado: MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS  
Gestor: SR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 15606/2013  
Assunto: RELATÓRIO  
Interessado: DFAFOM  
Gestor: SR. FLAUBERT TORRES FILHO  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 5651/2013  
Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
Gestor: MARIA CICERA DA CONCEIÇÃO  
Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo TC: 8646/2014  
Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
Gestor: CONSTANÇA MARIA SALDANHA DA ROCHA  
Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de março de 2015  
Lúcia Maria Santos Batista  
Coordenadora do Serviço de Atas  
Responsável pela resenha